# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015

### (DO SR. ALBERTO FRAGA)

Dá nova redação ao art. 23 da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

#### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º O art. 23 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:
  - I cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
  - II executar o policiamento ostensivo e a fiscalização de trânsito nas vias urbanas e rurais além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito, remetendo o auto de infração para o ente estatal com circunscrição sobre a via;
  - III estabelecer, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
  - IV fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos;
  - V fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais, quando solicitado.
  - VI coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
  - VII implementar medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

VIII- promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

- IX firmar convênio com os órgãos constantes do artigo 7º,inciso III e IV, a fim de garantir o repasse dos valores arrecadados das multas aplicadas às infrações constantes dos autos lavrados por seus integrantes."
  - Art. 2º Esta Lei Entra Em Vigor Na Data De Sua Publicação.
  - Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem o objetivo de preencher lacuna criada com o advento da publicação da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), ao prever a necessidade da celebração de convênio entre as Polícias Militares e os órgãos executivos de trânsito ou executivos rodoviários.

A Polícia Militar com a redação em vigor necessita de convênio para atuar em uma das áreas de especialidade do policiamento ostensivo que é o policiamento de trânsito.

Inequívoca a compreensão da relevância dos serviços prestados e executados pelas corporações das polícias militares no policiamento e fiscalização e trânsito, incorporando sempre uma pronta resposta nos complexos problemas ocorridos no trânsito diário de veículos.

Órgão autêntico do Segmento da Segurança Pública, tradicionalmente competente para a fiscalização e o policiamento de trânsito, teve reduzida a sua atuação por conta da imposição da redação da Lei 9.503/97, momento exato em que o país necessitava demaior severidade na aplicação de sanções para a redução dos altos índices de acidentes e mortes.

A obrigação do convênio engessou várias atividades desenvolvidas pelas corporações militares, culminado em alguns casos com a completa ausência de policiamento, deixando o trânsito de algumas cidades entregue à própria sorte.

Ao impor uma penalidade de trânsito, a Administração Pública realiza ato administrativo por excelência, impondo restrições a alguém, que, cometeu infração de trânsito. Com o conhecimento e a experiência adquiridos ao longo de toda a sua existência, e ainda pela capacidade de operacionalização de meios deve a Polícia Militar poder atuar de forma completa no trânsito.

Espero qu	e os colegas	parlame	entares p	possam	debater a	a matéria	١,
aperfeiçoa-la e, ao fi	inal aprova-la	, pois é	medida	justa e	necessá	ria para d	C
trânsito brasileiro.							

Sala das Sessões	do	2015
Sala das Sessues	de	2010

# DEPUTADO ALBERTO FRAGA DEM/DF